



PARECER CONTROLE INTERNO PROCESSO DISPENSA

PARECER DO CONTROLE INTERNO			
UNIDADE GESTORA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO		
ORDENADOR DE DESPESAS:	BRUNO ANDERSON DOS ANJOS RABELO		
PREGOEIRO MUNICIPAL:	ALDECIR PEREIRA DAMASCENO		
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	DISPENSA DE LICITAÇÃO		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:	7.2025-0003		
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GESTÃO DE REDES SOCIAIS, PRODUÇÃO AUDIOVISUAL E DESIGN, EM ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MÃE DO RIO-PA.		
VALOR DA DISPENSA:	R\$ 54.000,00		
EMPRESAS CONTRATADAS:	CRISTIAN SANTOS DE MORAES DA SILVA CNPJ: 59.829.276/0001-20	Contrato Nº. 20250129	Valor R\$ 54.000,00
VIGÊNCIA CONTRATO:	28/03/2025 A 30/06/2025		
FISCAIS DOS CONTRATOS:	Sr ^a . MELINA NASCIMENTO DE SOUZA REIS	Portaria Nº 147/2025 – GAB/PMMR.	

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhor **HEINALDO FERNANDO DA SILVA MAGALHAES**, **Controlador Geral Municipal (Decreto Municipal nº 022/2025/GAB/PMMR)**, da solicitação da Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto a fase interna e externa do processo licitatório sobre o **nº 7.2025-0003** - sob a modalidade Dispensa de Licitação no âmbito da Lei 14.133/21, **contendo 147 páginas**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GESTÃO DE REDES SOCIAIS, PRODUÇÃO AUDIOVISUAL E DESIGN, EM ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MÃE DO RIO-PA.**

E, em cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, na Lei Municipal nº 434/2005 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, segue a seguir nossas considerações.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

- Constituição Federal;



- Lei 4.320/64.
- Lei nº 14.133/21;
- Decreto nº 11.871/2023

Alinhada aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e supremacia do interesse público sobre o interesse particular, a Administração Pública, ordinariamente, adquire produtos ou serviços após prévia licitação, onde são escolhidas as propostas mais vantajosas ao ente público contratante.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Contudo, a própria Constituição, ao admitir exceções à regra da licitação, permite que o legislador ordinário, pondere o dever de impessoalidade previsto no artigo 37, caput, com outros princípios e valores envolvidos na contenda e eleja situações em que, no seu entender, a licitação possa vir a ser afastada. (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 – Comentada – Leandro Sarai).

Portanto, Lei 14.133/21 resvalou a exceção, nos casos e aquisições descritas no artigo 75, II, em que são oportunidades da administração, de forma discricionária utilizar um mecanismo mais simplificado de contratações, seguindo o rito previsto no artigo 72.

A modalidade escolhida encontra respaldo no artigo 75, II, uma vez que a Administração Pública pode se utilizar dessa possibilidade de contratação para as compras e/ou serviços de pequena monta.

O artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece um preceito fundamental no âmbito das contratações públicas, ao dispor sobre a possibilidade de a Administração Pública, em situações específicas, dispensar a exigência de licitação. Este dispositivo legal, com sua redação precisa e incisiva, visa assegurar a eficiência e a celeridade nas contratações, reconhecendo a necessidade de adaptação às circunstâncias que demandam uma resposta ágil e eficaz por parte do Estado.

Consoante ao mencionado inciso, a dispensa de licitação se justifica quando a contratação se destina à aquisição de bens ou serviços que, por sua natureza singular, não possam ser fornecidos por mais de um fornecedor, ou quando a contratação se revela imprescindível para a continuidade de serviços essenciais à população. Tal previsão legal reflete um entendimento contemporâneo sobre a necessidade de flexibilidade nas normas que regem as contratações públicas, permitindo que a Administração atue de maneira proativa e responsiva às demandas sociais.

Assim, o inciso II do artigo 75 não apenas consagra a possibilidade de dispensa licitatória, mas também enfatiza a responsabilidade da Administração em justificar a escolha do fornecedor, garantindo, assim, a transparência e a lisura nos processos administrativos. Este dispositivo, portanto, é um eloquente exemplo do equilíbrio entre a rigidez normativa e a necessidade de eficiência na gestão pública, promovendo um ambiente onde a legalidade e a agilidade possam coexistir em prol do interesse coletivo.



Para tanto, colaciono parte extraída do Manual de Compras do TCU, disponível em <file:///D:/Documents/Downloads/Manual%20de%20compras%20diretas%20TCU-%20word.pdf>, em que esclarece sobre a modalidade Dispensa de Licitação, ainda sob o manto da normativa anterior, cuja equiparação se faz necessária, por ser semelhante à natureza jurídica desta contratação:

(...) Trata-se da compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter eventual, muitas vezes urgentes. A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

Outro importante aspecto relacionado à dispensa por baixo valor é a caracterização de fracionamento de despesa, o que caracterizaria a dispensa indevida. O fracionamento ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, de mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza.

De forma inversa, existe clara orientação do TCU a respeito das situações em que estaria configurado o fracionamento de despesa, em grande parte caracterizado pela falta de planejamento de suas aquisições, conforme se verifica no Acórdão n.º 1.084/2007 do Plenário, e em muitos outros.

O Acórdão n.º 1.084/2007-Plenário: Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal.

Nesse caminhar de pensamento, o processo de Dispensa é norteado pela descrição do art. 72 da Lei 14.133/21, de forma que temos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Cabe ressaltar também que a Lei nº 4.320/64 em seus arts. 60 ao art. 65, proíbe a realização de despesa sem empenho, estabelecendo os tramites do pagamento a partir do empenho da despesa, conforme descrito abaixo:

- Art. 60. É vedada a realização de despesas sem prévio empenho.*
- Art. 61. Para cada empenho, será extraído um documento denominado “nota de empenho”, que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução deste saldo da dotação própria.*
- Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
- Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
- § 1º Essa verificação tem por fim apurar:*
- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*
 - II - a importância exata a pagar;*
 - III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*
- § 2º A liquidação da despesa, por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:*
- I - a contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
 - II - a nota de empenho;*
 - III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.*
- Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.*
- Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.*
- Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituída, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento”.*

E não esquecendo, que a Constituição de 1988 proíbe contratar com o Poder Público a Pessoa Jurídica em débito com a Seguridade Social, conforme descrito abaixo:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.



Diante do exposto, a modalidade escolhida se amolda ao caso em testilha, estando dentro da legalidade e dos princípios instituídos no artigo 5º da Lei 14.133/21, uma vez que se adequa às compras em que o valor está ajustado nos termos da Lei.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O processo está regularmente autuado com todas as folhas numeradas e assinadas, até o momento composto de **01 volume no total de 147 folhas** distribuído da seguinte forma.

- I. Documento de Formalização de Demanda – DFD, assinado pelo Responsável, fls. 02-04;
- II. Cotação de Preços, fls. 05-18;
- III. Estudo Técnico Preliminar – ETP e Termo de Referencia, fls. 19-33;
- IV. Despacho do Setor Responsável informando a existência de crédito orçamentário para atender a despesa, fls 34-35;
- V. Declaração de adequação orçamentária informando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2025, e está em consonância com a Lei 101/00, fls. 36;
- VI. Solicitação de Abertura de Processo Administrativo, fls 37;
- VII. Decreto de Nomeação da Comissão de Contratação e Agente de Contratação, fls. 38-40;
- VIII. Autorização de Abertura da Dispensa, fls. 41-46;
- IX. Autuação do Processo realizado pelo Agente de Contratação e minuta de aviso de dispensa, e minutas do contrato e demais anexos, fls. 47-66;
- X- Despacho ao Jurídico e Parecer Jurídico das minutas, fls. 67-78;
- XI. Aviso de Dispensa e Anexos, fls. 79-96;
- XII. Publicações de Aviso da Dispensa Saite PMMR e PNCP, 08/04/2025 fls. 97-101;
- XIII. Ato de Autorização PNCP, fls.102-104;
- XIV. Juntada de Proposta Comercial, fls. 105-106;
- XV. Juntada de Documentos de Habilitação, fls 107-121;
- XVI. . Parecer Técnico da Comissão de Contratação, fls. 122-125;



XVII. Declaração de Dispensa, fls. 126;

XVII; Parecer Jurídico, fls.127-132, fls. 127-132;

XVIII. Extrato de Dispensa de Licitação, fls. 133;

IXX. Termo de Ratificação, fls. 134;

XX. Ato de Autorização de Contratação Direta, fls 135;

XXI. Convocação para Celebração de Contrato, fls. 136;

XXII. Contrato nº 20250129, fls. 137-143;

XXIII. Extrato de Contrato, fls. 144;

XXIV. Certidão de Afixação do Extrato de Contrato, fls. 145;

XXV. Portaria Fiscal do Contrato nº 147/2025, Sr^a Melina Nascimento de Souza Reis, fls. 146-147

XXVI.

XXVII. 5.

DA CONCLUSÃO:

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não deixando de considerar os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

Importante destacar que quando se firma qualquer contrato com Administração Pública é iniciado um processo administrativo, que por lei tem prazo determinado de responsabilidade, tanto para quem deu a causa à compra (órgão público), quanto para quem participou da venda (empresa licitante). E que tanto o órgão público quanto a empresa licitante devem cumprir na íntegra toda a legislação que guarda o processo administrativo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

Declaro, ainda, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos. E ressalto que, a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta controladoria.



Deixando registrado que, a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência do Gestor Municipal, que deverá ponderar sobre a vantagem ou não do pretendido processo. Posto que a mesma possui titularidade da competência do mérito administrativo nesta situação.

Recomendamos:

I - Previamente à efetuação do pagamento, deverá ser devidamente observada a observância das exigências legais estipuladas no artigo 61 da Lei nº 4.320/64. Nesse contexto, impõe-se como condição sine qua non que a Nota Fiscal seja acompanhada do atesto formal que reconheça a liquidação do serviço ou fornecimento, sendo tal atesto de responsabilidade exclusiva do fiscal do contrato, em conformidade com a legislação vigente. Este procedimento visa assegurar o cumprimento integral dos preceitos legais e a regularidade do processo de pagamento, garantindo a devida conformidade administrativa e financeira.

II - E que o documento comprobatório da despesa (Nota Fiscal), antes do pagamento, deve ser encaminhado ao Setor de Contabilidade para que o mesmo realize a sua devida liquidação no Sistema de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio.

III - Que antes do pagamento sejam anexadas a Nota Fiscal as Certidões da Empresa, devidamente em dia e regular, em obediência ao §3º do art. 195 da Constituição. Por tanto, antes do pagamento devem estar em anexo a Nota Fiscal a Certidão Municipal, Estadual, Federal, FGTS e da Justiça do Trabalho CNDT. É imperativo ressaltar que a ausência de quaisquer das certidões negativas exigidas, bem como a inexistência de restrições que comprometam a regularidade da empresa, constitui um fator determinante para a deliberação acerca do pagamento. A integridade e a conformidade documental são pilares fundamentais que sustentam a confiança nas relações contratuais e na boa gestão dos recursos públicos. A observância rigorosa dessas exigências não apenas resguarda os interesses da administração pública, mas também assegura a transparência e a lisura nas transações realizadas. Portanto, é imprescindível que a empresa regularize sua situação perante os órgãos competentes, apresentando as certidões necessárias, para que possamos proceder com a recomendação de pagamento de forma segura e responsável.

IV - Que o processo de pagamento seja encaminhado para a paginação, a fim de facilitar sua consulta e análise futuras. Ressaltamos a importância de que a paginação seja realizada de forma precisa, clara e na forma cronológica das ocorrências e procedimentos, garantindo a acessibilidade e a praticidade na utilização do documento;

V- É de suma importância que se atente às exigências legais de transparência estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, bem como por outros instrumentos legais correlatos. Recomenda-se, com a devida diligência, que as informações pertinentes sejam divulgadas nos canais apropriados, respeitando rigorosamente os prazos legais estipulados. Isso inclui a publicação no PNCP, no Diário Oficial, no Mural do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio, entre outras publicações oficiais que a legislação exige. Tal prática não apenas assegura a conformidade legal, mas também promove a transparência e a confiança da sociedade nas ações governamentais.

Por fim, diante o exposto, com base nas regras da Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases interna e externa, estando as empresas vencedoras apto a contratar com essa municipalidade.



É o Parecer, S. M. J.

Mãe do Rio, 16 de abril de 2025.

Heinaldo Fernando da Silva Magalhaes
Controlador Geral Municipal
Decreto nº022/2025/GAB/PMMR

